



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.947 - DF (2005/0149345-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : M C S
REPR. POR : A M M A C
RECORRIDO : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M S N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRECEDENTES - DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - INTERESSE ECONÔMICO DO DONATÁRIO - VENDA DO BEM COM ANUÊNCIA EXPRESSA DOS DOADORES - POSSIBILIDADE - NOVA E ÚNICA CONDIÇÃO OBSERVADA - AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DE RESTRIÇÃO DE INALIENABILIDADE PARA O NOVO BEM - POSTERIOR PLEITO DE SUB-ROGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DO PRIMEIRO BEM - IMPOSSIBILIDADE - VÁLIDA A PARTILHA DO IMÓVEL POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

II - A existência de fundamentação sucinta é válida e possível do ponto de vista legal e amplamente consagrado no âmbito da jurisprudência.

III - A anuência expressa dos doadores concordando com a venda do bem e exigindo somente que o produto da venda seja aplicado em outro imóvel, sem qualquer menção a outro tipo de restrição, tem efeito de distrato ou revogação e impossibilita posterior pleito de sub-rogação automática das restrições que anteriormente gravavam o primeiro bem.

IV - Se o gravame não mais subsistia, válida a partilha do imóvel por ocasião da separação judicial.

V - Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, não conhecendo do recurso especial, acompanhando os votos dos Srs. Ministros Massami Uyeda, Relator, e Aldir Passarinho Junior, por maioria, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, que dele conhecia e dava-lhe provimento.

Brasília, 10 de junho de 2008(Data do Julgamento)

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.947 - DF (2005/0149345-4)

RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por H. M. S., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 132, 134, II, 145, II, IV, 177, 1093, 1676 e 1677 do Código Civil de 1916; 205 do Código Civil de 2002; e 1º do Decreto-lei n. 6.777/44.

Afere-se, na espécie, que H. M. S. propôs ação ordinária em desfavor de M.S.N., A.M.M.A.C., M.C.S. e L.C.S., buscando a anulação de partilha de bem onerado com cláusula restritiva de propriedade, que se fez por iniciativa de M.S.N. em favor de A.M.M.A.C., M.C.S. e L.C.S., em razão da separação consensual de M.S.N. e A.M.M.A.C. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada improcedente (fls. 134/137). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

"ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ONERADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - NULIDADE DE PARTILHA HOMOLOGADA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL - ANUÊNCIA DOS DOADORES - INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO.

1. O ônus restritivo da propriedade, quando apostado em doação por ato 'inter vivos', pode ser levantado a qualquer tempo, enquanto vivo o doador. Se os doadores concordaram com a venda do imóvel gravado fora das condições estabelecidas na escritura, e nada avençaram sobre a limitação ao direito de propriedade, considera-se o bem livre do gravame. Na transação de compra e venda os doadores deveriam ter ressalvado expressamente que o vínculo seria sub-rogado para outro bem, inserindo a cláusula de inalienabilidade na respectiva escritura.

2. Se o gravame já não mais subsistia, válida a partilha do imóvel por ocasião da separação judicial.

3. O arrependimento 'a posteriori' não pode, sob pena de instabilidade das relações jurídicas, levar à nulidade da partilha, à alegação de que a prova da anuência ou do distrato não veio por escritura pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sentença mantida. "(fl. 201)

Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 232/241).

Sustenta o recorrente, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. No mérito, aduz, em síntese, que o imóvel referido não poderia ter sido objeto de partilha, por ser bem inalienável, visto que adquirido com produto da venda de bem doado por H.M.S. ao seu filho M.S.N., como adiantamento de legítima, gravado com cláusula de inalienabilidade. Assevera, também, que *"a anuência de doadores, concedida a donatário, para venda de bem clausulado e compra de outro bem, com a produto da alienação, não extingue cláusula de 'non alienando'"*. Alega, portanto, que a sub-rogação real independe de manifestação de vontade ou de pretensão sub-rogação (transferência *ipso iuri* da cláusula restritiva), bastando que, tanto no documento de venda do bem com destinação jurídica especial, quanto no documento de compra do bem sub-rogado, haja menção da sub-rogação (fls. 245/273).

O recurso restou contra-arrazoado pelos recorridos (fls. 281/296) e pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (fls.301/308), anotando-se, ainda, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 316/321), tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido juízo positivo de admissibilidade (fls. 310/311).

Na Sessão de 21/8/2007, após proferido o voto do Relator, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Fernando Gonçalves, o presente Subscritor pediu vista regimental (art. 160, parágrafo único, do RISTJ), diante das ponderações do Excelentíssimo Ministro Aldir Passarinho, conforme certidão de fl. 339.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.947 - DF (2005/0149345-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRECEDENTES - DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - INTERESSE ECONÔMICO DO DONATÁRIO - VENDA DO BEM COM ANUÊNCIA EXPRESSA DOS DOADORES - POSSIBILIDADE - NOVA E ÚNICA CONDIÇÃO OBSERVADA - AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DE RESTRIÇÃO DE INALIENABILIDADE PARA O NOVO BEM - POSTERIOR PLEITO DE SUB-ROGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DO PRIMEIRO BEM - IMPOSSIBILIDADE - VÁLIDA A PARTILHA DO IMÓVEL POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

II - A existência de fundamentação sucinta é válida e possível do ponto de vista legal e amplamente consagrado no âmbito da jurisprudência.

III - A anuência expressa dos doadores concordando com a venda do bem e exigindo somente que o produto da venda seja aplicado em outro imóvel, sem qualquer menção a outro tipo de restrição, tem efeito de distrato ou revogação e impossibilita posterior pleito de sub-rogação automática das restrições que anteriormente gravavam o primeiro bem.

IV - Se o gravame não mais subsistia, válida a partilha do imóvel por ocasião da separação judicial.

V - Recurso Especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n. 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de deficiência de fundamentação. Há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrado no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp n. 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp n. 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Quanto ao mérito, o inconformismo recursal igualmente não merece acolhimento.

Com efeito.

Verifica-se, da análise dos autos, que H. M. S. e sua esposa, L. D. S., em 31/maio/1978, doaram o imóvel de uso comercial descrito na escritura pública de fls. 18 ao seu filho M. S. N., como adiantamento de legítima, sob as seguintes condições: (i) em caso de morte do donatário, sem que este deixasse descendência consangüínea, o bem doado reverteria ao patrimônio dos doadores; e (ii) o bem doado não poderia ser alienado, nem penhorado, nem hipotecado, ficando autorizado o donatário a dar o bem em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal ou a qualquer entidade que execute a política financeira nacional de habitação, para o fim de obtenção de empréstimo destinado à construção ou aquisição de casa própria.

Posteriormente, em 20/agosto/1986, o donatário e sua então cônjuge, a recorrida A. M. M. A. C., por escritura pública de compra e venda (fls. 19/20-v), com a expressa anuência dos doadores, o ora recorrente e sua esposa, alienaram o referido bem objetivando a compra de um imóvel residencial. Constatou expressamente da referida escritura pública: *"EM TEMPO: Pelos intervenientes anuentes foi dito que estão de inteiro e pleno acordo com a presente alienação para o fim referido e declarado abaixo pelos Outorgantes Vendedores; Pelos Outorgantes Vendedores me foi dito que fazem a presente venda para adquirirem o imóvel designado por Casa nº 03, do Bloco "B", da Quadra 708, do HIG/SUL, desta Capital"*.

Vê-se claramente que os doadores concordaram com a venda do bem e especificaram uma única condição que era a da utilização do produto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda na aquisição de um outro e determinado imóvel, este residencial.

Consta dos autos, igualmente, que o bem adquirido pelo donatário e sua então cônjuge, a ora recorrida A. M. M. A. C., era de propriedade dos doadores, o ora recorrente e sua esposa. Na escritura pública de compra e venda do bem objeto da presente demanda (fls. 21/22-v), esta devidamente assinada pelo recorrente e sua mulher, não há nenhuma cláusula impondo qualquer espécie de condição restritiva aos adquirentes, quais sejam, o então donatário M. S. N. e a recorrida A. M. M. A. C.

A união matrimonial entre o donatário e a recorrida A. M. M. A. C. não se sustentou e, em 27/novembro/1996, ingressaram com pedido de separação consensual e, de comum acordo, estabeleceram que o imóvel, ora objeto do litígio, fosse partilhado da seguinte forma: trinta e quatro por cento (34%) para a conjuge-mulher; trinta e três por cento (33%) para o recorrido M. S. S. e trinta e três por cento (33%) para a recorrida L. C. S. Como havia dívida sobre o referido imóvel, a recorrida A. M. M. A. C. ficou responsável por dois terços (2/3) da dívida e o cônjuge-varão por um terço (1/3). A dívida foi, posteriormente, quitada pela recorrida A. M. M. A. C.

Dessa forma, estando os mencionados fatos incontroversos nos autos, a questão a ser analisada trata-se unicamente de matéria de direito, consistindo o *busílis* da *quaestio* aqui agitada em saber se em relação ao imóvel adquirido com o produto da venda de bem gravado com cláusula de inalienabilidade, ocorre ou não, automaticamente, a sub-rogação dos gravames, mesmo quando não conste expressamente da escritura pública de compra e venda do novo bem e se, em consequência, a validade da partilha desse novo imóvel depende ou não, da manifestação de vontade expressa por parte dos doadores do bem substituído.

O recorrente alega que restaram violados os artigos 132, 134, II, 145, II, IV, 177, 1093, 1676 e 1677 do Código Civil de 1916; 205 do Código Civil de 2002; e 1º do Decreto-Lei n. 6.777/44.

Razão não lhe assiste.

Não houve qualquer violação dos dispositivos legais apontados pelo recorrente, pelo simples fato de que anuíram expressamente com venda do bem que haviam doado e a única restrição que fizeram foi a de que o produto da venda fosse aplicado na aquisição do imóvel residencial objeto da presente demanda. Tudo foi devidamente anotado em escritura pública (fls. 19/20-v) conforme bem relata o v. acórdão *"a quo"*.

Tem-se pois com clareza que a anuência dos intervenientes ora recorrentes deu-se obedecendo a mesma forma legal que instituiu as anteriores restrições. Ou seja, o distrato ocorreu pela mesma forma que o contrato (art. 1.093 do Código Civil de 1916), por escritura pública, estando em consonância com o paralelismo de formas. Essa verdade incontestável coloca por terra as alegadas violações legais.

Ressalte-se ainda que, com a anuência dos doadores na venda do primeiro bem e com a única exigência de que o produto da venda fosse utilizado na aquisição do imóvel em questão, o que efetivamente ocorreu, é indiscutível que a vontade expressa dos doadores e do ora recorrente cumpriu-se integralmente. Operou-se, desta forma, a revogação das restrições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há que se falar em sub-rogação ou violação legal de qualquer espécie. Para que o novo bem pudesse ficar sob-rogado nas mesmas obrigações do primeiro, isso deveria expressamente estar contido como condição na escritura de compra e venda. O recorrente teve duas oportunidades para fazer constar restrições em relação ao novo bem e não o fez: a primeira, quando da escritura pública de compra e venda do bem doado e a segunda, quando da aquisição do imóvel em questão, visto ser ele próprio, o recorrente, proprietário vendedor em conjunto com sua esposa.

Assim sendo, o entendimento exarado no v. acórdão recorrido não merece reparo, visto que se o gravame não mais subsistia, é válida a partilha do imóvel por ocasião da separação judicial.

Recurso especial a que se nega conhecimento.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0149345-4

REsp 779947 / DF

Número Origem: 20030110836134

PAUTA: 02/08/2007

JULGADO: 02/08/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : HELION MOREIRA SILVA
PAULO COSTA LEITE
RECORRIDO : L C S (MENOR) E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO
REPR.POR : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO

ASSUNTO: Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **PAULO COSTA LEITE**, pela parte RECORRENTE: H M S;

Dr. **RODRIGO NEIVA PINHEIRO**, pelas partes: RECORRIDO: L C S

Dr. **RODRIGO NEIVA PINHEIRO**, pelas partes: .: **ANDRÉA MÁRCIA MERCADANTE ALVES COUTINHO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Aguarda o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília, 02 de agosto de 2007

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.947 - DF (2005/0149345-4)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Consoante se observa do voto do Relator, Ministro MASSAMI UYEDA, houve doação de um imóvel pelo casal a seu filho com cláusula de inalienabilidade. Em ato subsequente, com aquiescência dos doadores e por conveniência econômica do donatário, foi a alienação do bem onerado autorizada para, com o produto resultante, ser adquirido outro imóvel.

Com a separação consensual do donatário, o imóvel foi partilhado com sua mulher e filhos, buscando os doadores anular o ato de partilha, com apoio na tese de sub-rogação real.

O voto do Relator é no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, haja vista a letra do art. 1.677 do Código Civil de 1916. Diz, então, o ilustrado voto:

"Da exegese dos referidos dispositivos legais (refere-se ao art. 1.677 do CC/16 e arts. 472 e 1.093 do CC/2002), conclui-se que a cláusula de inalienabilidade tratada nos autos somente poderia ter sido revogada com a manifestação expressa dos doadores, e não tacitamente (conforme consta dos autos), devendo, ainda, ter sido observada a mesma forma em que fora realizada a doação, ou seja, através de escritura pública.

Assim sendo, e considerando-se que a cláusula de inalienabilidade implica incomunicabilidade do bem (enunciado n. 49 do colendo Supremo Tribunal Federal), tem-se que o imóvel doado por H. M. S. a M. S. N. não poderia ter sido objeto da partilha decorrente da separação judicial de M. S. N., caracterizando-se, pois, a nulidade do referido ato, devendo o bem ser excluído daqueles a serem partilhados."

A hipótese retratada exprime caso típico de sub-rogação real, qual seja, segundo WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, "a substituição de uma coisa por outra, ficando a segunda em lugar da primeira, com os mesmos ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e os mesmos atributos. Assim acontece, exemplificativamente, nos casos de sub-rogação de vínculos que recaiam sobre bens inalienáveis..."

Então, apesar da falta de avença acerca da limitação do direito de propriedade do segundo imóvel, não houve a extinção da cláusula de inalienabilidade, por força da sub-rogação real. No ponto, precisa a lição de SERPA LOPES:

“A concepção moderna é diversa (da que tem a sub-rogação real como ficção). Considera a concepção de sub-rogação real como um corolário da destinação da coisa, de modo que a sub-rogação se impõe em todas as oportunidades em que estejamos em face de uma coisa com destinação certa e que haja desaparecido ou precise ser substituída.”

Vale lembrar, por fim, a disposição constante do art. 1º, do Decreto-lei 6.777, de 08 de agosto de 1944, *verbis*:

"Art. 1º. Na sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis, estes serão sempre substituídos por outros imóveis ou apólices da dívida pública".

Assim sendo, acompanho o voto do Relator, conhecendo e provendo o especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0149345-4

REsp 779.947 / DF

Número Origem: 20030110836134

PAUTA: 02/08/2007

JULGADO: 21/08/2007
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : M C S
REPR. POR : A M M A C
RECORRIDO : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M S N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, dando provimento ao recurso especial, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator, PEDIU VISTA regimental (Art. 161, parágrafo único, do RISTJ) o Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator).

Aguarda o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausente à primeira assentada o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Brasília, 21 de agosto de 2007

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.947 - DF (2005/0149345-4)

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Sr. Presidente, não tenho o voto que proferi acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas tenho uma ligeira impressão de que tive por base o parágrafo único do art. 1.911 do Código Civil de 2001 e, também, o art. 1.677 do Código Civil de 1916.

O de 1916 diz: "Quando, nas hipóteses do artigo antecedente, se der a alienação de bens clausulados, o produto se converterá em outros bens, que ficarão sub-rogados nas obrigações do primeiro".

O parágrafo único do art. 1.911 do atual Código Civil diz: "No caso de desapropriação de bens clausulados ou de alienação por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as exceções apostas aos primeiros."

No caso, meu entendimento é que a sub-rogação é legal. Mesmo que o documento translativo não faça referência à cláusula de inalienabilidade ou incomunicabilidade, a sub-rogação é *ope legis*, não necessita de maior declaração.

Com a devida vênia, mantenho o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.947 - DF (2005/0149345-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, eu já havia antecipado desde o início que não me parecia razoável a situação.

Peço vênia à divergência para acompanhar o eminente Ministro Relator em sua nova posição, porque, efetivamente, parece-me que as disposições legais invocadas merecem certo temperamento quando se possa extrair da peculiaridade da situação uma manifestação dos doadores em não reiterarem formalmente a manutenção do gravame.

O caso dos autos, com a máxima vênia, é espantoso, porque é uma situação em que o casal doou uma casa para o filho e para a nora. Com esse valor, o filho e a nora compraram uma casa. Fizeram um financiamento para construir ou aumentar o imóvel. Depois se separaram.

O pai do rapaz, doador do imóvel, ingressou com uma ação para nulificar tudo, quando o eminente Relator destaca que 34% (trinta e quatro por cento) daquele imóvel permaneceu com a cônjuge, que ainda ficou responsável pelo pagamento de dois terços do financiamento.

O que vai acontecer com o imóvel? Anulada ou nulificada a doação, o imóvel volta para o patrimônio do pai, e o filho, agora já divorciado da esposa, depois vai herdá-lo, evidentemente.

Ademais, houve, na separação, um acordo de partilha. Mas, em função dessa ação, se procedente, esvazia-se aquela partilha em desfavor da ex-cônjuge virago, ex-nora do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Louvo o trabalho dos eminentes advogados, mas, em função da própria interpretação que faço dos dispositivos que, em certas situações, merecem temperamento, basicamente quando o acórdão acolhe e destaca que eles concordaram com a venda do imóvel, isso está na ementa, e nada avançaram sobre a limitação ao direito de propriedade, e essa questão está dita no acórdão e não posso mudar, não posso reinterpretar os elementos fáticos e contratuais do processo, filio-me ao voto agora proferido pelo relator.

Ante tais peculiaridades, com a máxima vênia, não conheço do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0149345-4

REsp 779947 / DF

Número Origem: 20030110836134

PAUTA: 06/11/2007

JULGADO: 06/11/2007
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : M C S
REPR. POR : A M M A C
RECORRIDO : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M S N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprida a vista regimental, o Sr. Ministro Relator, Massami Uyeda, proferiu voto não conhecendo do recurso especial, dele divergindo o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, que conhecia do recurso especial e dava-lhe provimento. Seguiu-se voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior não conhecendo do recurso especial, em virtude do que se verificou a ausência de quorum, deliberando a Turma julgadora, pois, nos termos do art. 162, § 3º do Regimento Interno, pela renovação do julgamento, computados os votos anteriormente proferidos, com possibilidade de renovação do relatório e de sustentações orais e republicação em pauta.

Brasília, 06 de novembro de 2007

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0149345-4

REsp 779947 / DF

Número Origem: 20030110836134

PAUTA: 27/11/2007

JULGADO: 27/11/2007
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : M C S
REPR. POR : A M M A C
RECORRIDO : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M S N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. RODRIGO NEIVA PINHEIRO, pelas partes RECORRIDAS: L C S, M C S e A M M A C.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgamento foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator, com inclusão em pauta.

Brasília, 27 de novembro de 2007

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0149345-4

REsp 779947 / DF

Número Origem: 20030110836134

PAUTA: 03/04/2008

JULGADO: 03/04/2008
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : M C S
REPR. POR : A M M A C
RECORRIDO : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M S N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2008

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 779.947 - DF (2005/0149345-4)
RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO**

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Srs. Ministros, reafirmo meu voto no sentido de conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0149345-4

REsp 779947 / DF

Número Origem: 20030110836134

PAUTA: 03/04/2008

JULGADO: 15/04/2008
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : M C S
REPR. POR : A M M A C
RECORRIDO : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M S N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença dos Dr. PAULO COSTA LEITE, pela parte RECORRENTE: H M S e Dr. RODRIGO NEIVA PINHEIRO, pela parte RECORRIDA: A M M A C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após a renovação do julgamento, dispensada a leitura do relatório e as sustentações orais pelas partes, reafirmados os votos dos Srs. Ministros Relator e Aldir Passarinho Junior, não conhecendo do recurso especial; e do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, declinados em sessões anteriores, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2008

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.947 - DF (2005/0149345-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : M C S
REPR. POR : A M M A C
RECORRIDO : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M S N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de ação anulatória ajuizada por Helion Moreira Silva em desfavor de Moacyr Silva Neto e outros.

Relata o autor que doou ao primeiro réu, Moacyr Silva Neto, seu filho, um imóvel situado no SCLS 214, bloco A, loja 8, doação esta efetuada com cláusula de inalienabilidade.

Afirma que posteriormente o bem foi vendido com sua anuência para que o donatário, à época já casado, pudesse adquirir imóvel no qual seria edificada sua residência. Vindo o donatário a separar-se de sua esposa, a segunda ré, Andréia Márcia Mercada Alves Coutinho, o imóvel adquirido com os frutos do bem doado foi partilhado, cabendo a ela e aos outros réus, filhos do casal, a propriedade do bem.

Sustenta o recorrente – doador – que esse ato é nulo, porquanto o imóvel residencial havia sido adquirido com produto de imóvel doado com cláusula restritiva de inalienabilidade. Requereu, então, a nulidade da partilha de bens efetuada por ocasião da separação ocorrida entre o primeiro e o segundo réus.

O Juiz julgou a ação improcedente ao fundamento de que o autor anuiu com a venda do imóvel doado.

Essa decisão foi corroborada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim ementado:

“ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ONERADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE – NULIDADE DE PARTILHA HOMOLOGADA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL – ANUÊNCIA DOS DOADORES – INEXISTÊNCIA DE SUBROGAÇÃO.

1. O ônus restritivo da propriedade, quando apostado em doação por ato *inter vivos*, pode ser levantado a qualquer tempo, enquanto vivo o doador. Se os doadores concordaram com a venda do imóvel gravada fora das condições estabelecidas na escritura, e nada avençaram sobre a limitação ao direito de propriedade, considera-se o bem livre do gravame. Na transação de compra e venda os doadores deveriam ter ressalvado expressamente que o vínculo seria sub-rogado para outro bem, inserindo a cláusula de inalienabilidade na respectiva escritura.

2. Se o gravame já não mais subsistia, válida a partilha do imóvel por ocasião da separação judicial.

3. O arrependimento *a posteriori* não pode, sob pena de instabilidade das relações jurídicas, levar à nulidade da partilha, à alegação de que a prova da anuência ou do distrato não veio por escritura pública.

5. Sentença mantida.”

O recurso especial foi aviado com base na vulneração dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 132, 134, II, 245, II, IV, 177, 1.093, 1.676 e 1.677 do Código Civil/1916; 205 do Código Civil e 1º do Decreto-Lei n. 6.777/44.

O Ministro Relator, Massami Uyeda, não conheceu do recurso ao fundamento de que a anuência expressa do doador com a venda do bem, sem apontar nenhuma restrição, tem efeito de distrato ou revogação da cláusula restritiva, não havendo por que falar em sub-rogação.

Pedi vista dos autos para realizar um exame mais acurado da matéria e constato que o Ministro Relator abordou de modo irretocável as particularidades do processo, pelo que somo o meu voto ao dele.

Como se vê, a controvérsia instaurada nos autos, sustentada pelo recorrente – doador –, está assentada em que teria havido apenas uma substituição de imóveis, sendo que o bem adveniente, adquirido com o produto do bem doado, estaria acobertado pela cláusula restritiva de inalienabilidade em razão da sub-rogação operada.

Segundo consta do artigo 538 do Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, de forma que aquele não tem mais possibilidade de intervir na condição jurídica da coisa doada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se o imóvel doado o foi com cláusula de inalienabilidade, o doador não pode mais dispensar tal encargo, porque não tem mais domínio ou poder sobre a coisa doada.

Contudo, em se tratando de doação inter vivos, em que há um contrato unilateral, chamada doação pura, no qual o doador resolve firmar cláusula de inalienabilidade, entende-se que ele pode revogar o gravame mesmo após consumada a doação.

Carlos Alberto Dabus Maluf, *in* Cláusula de Inalienabilidade, Incomunicabilidade, e Impenhorabilidade, 4ª edição, pág. 92, citando Washington de Barros Monteiro, conclui sobre o assunto:

“No mesmo sentido é a lição de Washington de Barros Monteiro ao ensinar, quanto à inalienabilidade imposta em doação, que, enquanto vivo o doador, a este permite-se levantar o vínculo, se lhe aprouver, anuindo o donatário. Doação é contrato em que a vontade das partes, livremente manifestada, pode modificá-lo e até rescindi-lo, salvo direitos de terceiros.”

Assim, com razão o acórdão recorrido quando sustenta que:

“...este ônus restritivo da propriedade, quando apostado em doação por ato **inter vivos**, pode ser levantado a qualquer tempo enquanto vivo o doador.” – fl. 207.

Quanto à anuência, que o recorrente afirma restringir-se apenas ao ato de alienação para aquisição de outro, sustentando que houve sub-rogação da restrição, está assim assentado o acórdão combatido:

“Assim, outra não pode ser a conclusão que não aquela ressaltada pelo Ministério Público, às fls. 122/123:

'Quando o autor permitiu alienação do bem clausulado do donatário, em entidade diversa do que tinha sido instituído na cláusula, retirou o gravame pois não instituiu, nem fez ressalvas nessa transação. Logo, o gravame foi extinto.

Posteriormente quando o Réu Moacyr adquiriu o imóvel sito na 708 Sul (onde o proprietário era o próprio autor desta ação) houve oportunidade para se deixar bem claro a existência de cláusula de sub-rogação, o que não fora feito. Daí, se conclui que não houve intenção das partes em manter o gravame. Por conseguinte, a inexistência de óbices sobre o bem é a conclusão que se chega. Por sua vez, inexistindo gravame sobre o bem ele pode ser livremente partilhado entre os réus, como realmente o foi, quando surgida a lide de família.'

Com a anuência dos doadores houve o levantamento da restrição e não há que se falar em sub-rogação, a qual aliás, se houvesse, deveria ter indicado, à época, os bens para os quais os vínculos seriam transferidos, ante a diversidade de valores verificada, bem como das datas dos negócios jurídicos.” – fl. 211.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a doação é ato solene e exige, pelo menos, a forma escrita (art. 541 do Código Civil). Assim, por certo que as cláusulas restritivas devem ser escritas.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o doador consentiu na venda do imóvel doado. Nada obstante, tal concessão não foi feita com nenhum tipo de ressalva ou clausulada de alguma forma. A única imposição foi de que produto da venda fosse aplicado na aquisição de outro imóvel. Como a doação é contrato solene, haveria o doador de ter feito constar do ato de sua anuência a sub-rogação em questão, uma vez que ela não pode ser presumida quando tenham sido silentes os contratantes.

Portanto, com inteira razão o Ministro Relator ao consignar em seu voto que “não há de se falar em sub-rogação ou violação legal de qualquer espécie. Para que o novo bem pudesse ficar sub-rogado nas mesmas obrigações do primeiro, isso deveria expressamente estar contido como condição na escritura de compra e venda”.

Ante o exposto, **somo meu voto ao do Ministro Relator e não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0149345-4

REsp 779.947 / DF

Número Origem: 20030110836134

PAUTA: 10/06/2008

JULGADO: 10/06/2008
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H M S
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L C S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : M C S
REPR. POR : A M M A C
RECORRIDO : A M M A C
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M S N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, não conhecendo do recurso especial, acompanhando os votos dos Srs. Ministros Massami Uyeda, Relator, e Aldir Passarinho Junior, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Fernando Gonçalves, que dele conhecia e dava-lhe provimento.

Brasília, 10 de junho de 2008

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária